

GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
Uma Farias Brito para todos

1604

PROCESSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.23.1

**Recorrente: RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI**

**Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE FARIAS BRITO/CE**

**OBJETO:** *Contratação de serviços de engenharia para a execução das obras de construção do Parque de Exposições no Município de Farias Brito/CE, nos moldes do Contrato de Repasse nº 896526/2019/MTUR/CAIXA, celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, conforme projetos e orçamentos anexados ao Edital Convocatório.*

**TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento de habilitação da empresa recorrente referente ao certame na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** acima mencionada, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu administrador, não sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto, a explanar o alegado nas razões recursais a seguir.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

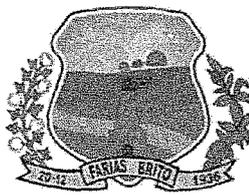
Segundo o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da administração, decorrentes da referida Lei, vejamos:

**"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;"**

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** Após a publicação de julgamento de habilitação dos licitantes, a recorrente apresentou as razões recursais, na data de **24 de agosto de 2021**, portanto fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 **FORMA:** o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, **em conformidade** com o **CAPÍTULO XII – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado, deve ser **RECEPCIONADO** por esta Comissão de Licitação.

## **2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

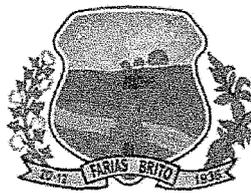
A empresa recorrente inconformada com sua inabilitação apresentou as seguintes razões em recurso administrativo:

**"Desafia-se pelo presente RECURSO ADMINISTRATIVO, a decisão prolatada no Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2021.07.23.1, pela Comissão Permanente de Licitação, que decidiram pela INABILITAÇÃO da Recorrente, pelo motivo alegado de que a mesma descumpriu aos itens das alíneas "e", "f" e "g" do item 3.2.13 e alíneas "e" e "f" do item 3.2.14 do Edital Convocatório."**

Persevera ainda, o que segue:

**"Assim, cumpre esclarecer, que o disposto nos itens citados por essa comissão no edital, encontram-se em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso I do parágrafo primeiro do art. 30, para comprovação da capacidade técnico-profissional, estando, portanto, irregular, a decisão que inabilitou a recorrente."**

**Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com**



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

1606

**o objeto da concorrência. "(RESP 474781-DF, Relator Min. Franciulli Neto, DJ de 12.05.2003)"."**

A recorrente conclui com o exposto a seguir:

**"Com a devida venia, a ora RECORRENTE entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame restringe e frustra o caráter competitivo da licitação.**

**Com efeito, a manutenção dessas exigências, da forma como estão sendo impostas aos interessados em participar da licitação em epígrafe, consiste em prática insidiosa e inaceitável de desvio e abuso de poder e autoridade, ensejando, caso perdure o vício inquinado, a interposição do competente mandado de segurança, porquanto fere literalmente o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal."**

Diante do alegado, busca com o presente recurso, que seja **declarada habilitada** por considerar que a exigência contida no Edital Convocatório, fere os princípios dos processos administrativos.

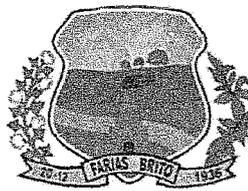
### **3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO**

#### **3.1 – DA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL – VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL CONVOCATÓRIO – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA:**

A recorrente suscita que a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional resultaria na restrição de competitividade entre os proponentes, e que fere os princípios norteadores do processo administrativo licitatório, como da legalidade, economicidade, razoabilidade e economicidade.

Salientamos que não houve por parte da empresa recorrente apresentação de impugnação aos termos editalícios e que busca com o presente instrumento ora apresentado (recurso administrativo), em fase apartada, combater os itens do Edital Convocatório, porém, em homenagem ao debate e a lisura do processo licitatório em tela, passamos a análise das razões recursais.

Diante toda a narrativa apresentada, com fatos e fundamentos, não há que se falar em ilegalidade no ato de exigir tais comprovações que se busca combater, pois as referidas exigências contidas em Edital estão em conformidade com o entendimento das cortes superiores



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

1607

de controle externo, TCU (Tribunal de Contas da União), explicitado no próprio corpo do Instrumento Convocatório quanto à capacidade técnico-operacional, pelo disposto no Acórdão 927/2021 Plenário/TCU), que dispõe:

**"Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.**

**Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa."**

Neste diapasão, não há ilegalidade na exigência editalícia, estando em total conformidade com o ordenamento jurídico, mais precisamente com o art. 30, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e entendimento das cortes superiores que regem os processos licitatórios conforme dito anteriormente.

Vejam os que dispõe o art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93:

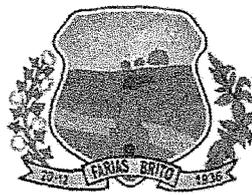
**"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**[...]**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"**

Diante do exposto, ressaltamos que, quanto à capacidade técnico-operacional, esta não fora apresentada em conformidade com os termos exigidos em Edital Convocatório, considerando que não foram identificadas as parcelas de maior relevância requeridas, descumprindo os requisitos das alíneas "e", "f" e "g" do item 3.2.13 e a ausência das parcelas de maior relevância quanto à capacidade técnico-profissional das alíneas "e" e "f" do item 3.2.14 do Edital, que fez constar a competente Comissão de Licitação na Ata de Julgamento, veja:

**"EMPRESA(S) INABILITADA(S) – RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI, por apresentar a capacidade técnico-operacional da empresa sem constar as seguintes parcelas de maior relevância: estrutura metálica treliçada de cobertura, telhamento com telha de aço/alumínio E= 0,5 mm e cerca/gradil nylofor H = 2,03m, malha 5 x 20 cm - fio 4,30 mm, com fixadores de poliamida em poste 40 x 60 mm chumbados em base de concreto (exclusive esta), revestidos em poliéster por processo de pintura eletrostática (gradil e poste) (descumprimento às alíneas "e", "f" e "g" do item 3.2.13 do Edital Convocatório) e por apresentar a capacidade técnico-operacional do profissional responsável**



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

*técnico sem constar as seguintes parcelas de maior relevância: estrutura metálica treliçada de cobertura e telhamento com telha de aço/alumínio E= 0,5 mm (descumprimento às alíneas "e" e "f" do item 3.2.14 do Edital Convocatório);"*

Em vista disso, equivocada se mostra a pretensão da empresa ora recorrente, encontrando-se à margem de respaldo jurídico que a sustente.

#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO**

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela improcedência do alegado nas razões recursais e mantenho o julgamento da Comissão Permanente de Licitação junto à fase de habilitação e a empresa RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI **inabilitada**, por considerar pertinente e legal a decisão do julgamento anteriormente publicado, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Farias Brito/CE, 13 de setembro de 2021.

  
Samuel Linhares Maciel  
Ordenador de Despesa  
Secretaria Municipal de Infraestrutura